



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe



MENSAGEM Nº 14/2026

Araripe/CE, 23 de setembro de 2026.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
Nº 996 /2026
Em 23/09/2026
Funcionário

Encaminho à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araripe – REFIS ARARIPE 2026**, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025.

A iniciativa busca oferecer aos contribuintes condições especiais para a regularização de suas pendências perante a Fazenda Municipal, mediante redução de juros e multas de mora e possibilidade de pagamento parcelado. Ao mesmo tempo, pretende incrementar a arrecadação, reduzir o estoque da dívida ativa e conferir maior eficiência à cobrança administrativa e judicial.

O programa possui caráter excepcional e temporário, com prazo de adesão de 90 (noventa) dias, admitida uma única prorrogação por até 30 (trinta) dias. A proposta estabelece descontos graduais sobre juros e multas de mora, que variam de 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única, a 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, preservados o valor principal do crédito e a atualização monetária.

Com essa sistemática, pretende-se conciliar a recuperação de receitas municipais com a capacidade de pagamento dos contribuintes, oferecendo alternativas que favoreçam a quitação dos débitos e o retorno à regularidade fiscal. A recuperação desses valores poderá contribuir para o financiamento dos serviços públicos e das ações de interesse da população araripense.

A proposta também estabelece mecanismos de proteção ao interesse público, condicionando a consolidação definitiva dos benefícios à quitação integral dos créditos e prevendo o cancelamento do parcelamento em caso de descumprimento das condições legais. Além disso, exclui do programa, entre outras hipóteses, créditos decorrentes de dano ao erário, improbidade administrativa, corrupção e atos praticados com dolo, fraude ou simulação.





Estado do Ceará



Governo Municipal de Araripe

No âmbito da gestão, o projeto define as atribuições dos órgãos responsáveis pela execução do programa e prevê o acompanhamento das adesões, dos benefícios concedidos e dos valores arrecadados. Contempla, ainda, disposições sobre responsabilidade fiscal, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal e transparência dos resultados, resguardados o sigilo fiscal e os dados pessoais dos contribuintes.

Dessa forma, o REFIS ARARIPE 2026 constitui medida voltada à recuperação de créditos municipais e ao estímulo à regularização fiscal, com critérios objetivos e condições uniformes para os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses previstas.

Diante do interesse público que fundamenta a iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise e deliberação dessa Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para sua aprovação.

Renovo a Vossas Excelências meus votos de estima e consideração.


JOSÉ PAULINO PEREIRA
Prefeito do Município de Araripe/CE





Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araripe – REFIS ARARIPE 2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da egrégia câmara de vereadores do município de Araripe o presente projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araripe – REFIS ARARIPE 2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O REFIS ARARIPE 2026 tem caráter excepcional e temporário, com a finalidade de incrementar a arrecadação municipal, reduzir o estoque da dívida ativa, racionalizar a cobrança administrativa e judicial e estimular a regularidade fiscal dos contribuintes.

Art. 2º. Poderão ser incluídos no REFIS ARARIPE 2026:

- I – créditos tributários municipais decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhoria.
- II – créditos decorrentes de multas tributárias, multas de mora, juros de mora e demais acréscimos legais.
- III – créditos não tributários regularmente constituídos, líquidos, certos e exigíveis, inscritos ou passíveis de inscrição em dívida ativa.
- IV – créditos objeto de cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.
- V – créditos com exigibilidade suspensa.
- VI – créditos discutidos em processo administrativo ou judicial, desde que haja desistência expressa da discussão e confissão do débito.
- VII – saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos ou cancelados por inadimplemento.

§ 1º A inclusão de crédito ainda não inscrito em dívida ativa dependerá de sua regular constituição ou de confissão expressa pelo sujeito passivo.





Governo Municipal de Araripe

§ 2º Os créditos incluídos no REFIS serão consolidados de forma individualizada, por inscrição, exercício, competência, lançamento, processo administrativo ou execução fiscal, conforme o caso.

Art. 3º. Não poderão ser incluídos no REFIS ARARIPE 2026:

- I – créditos vencidos após 31 de dezembro de 2025.
- II – créditos extintos por pagamento, compensação, prescrição, decadência, decisão administrativa irreformável ou decisão judicial transitada em julgado.
- III – créditos decorrentes de dano ao erário, ressarcimento, restituição de recursos públicos ou imputação de débito por órgão de controle.
- IV – créditos decorrentes de condenação por ato de improbidade administrativa, corrupção ou ilícito penal.
- V – multas penais ou multas decorrentes de decisão judicial criminal.
- VI – créditos constituídos em razão de ato praticado com dolo, fraude ou simulação.
- VII – créditos cuja redução, parcelamento ou transação seja vedada por legislação específica.
- VIII – contribuições previdenciárias, aportes, parcelamentos ou quaisquer valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, quando sujeitos a regime jurídico próprio.
- IX – custas judiciais, despesas processuais, emolumentos cartorários e honorários advocatícios, salvo quanto ao parcelamento destes últimos, quando admitido por lei específica ou decisão judicial.

Parágrafo único. A inclusão indevida de crédito no REFIS não gera direito adquirido ao benefício, podendo a Administração revê-la, mediante decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando houver prejuízo ao sujeito passivo.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não alcançarão:

- I – o valor principal do crédito.
- II – a atualização monetária.
- III – as custas e despesas judiciais ou extrajudiciais.
- IV – os honorários advocatícios fixados judicialmente ou devidos por legislação específica.

Parágrafo único. Os benefícios limitar-se-ão à remissão total ou parcial de juros e acréscimos moratórios e à anistia total ou parcial de multas, nos percentuais e condições previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO REFIS





Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe



Art. 5º. A adesão ao REFIS ARARIPE 2026 será formalizada mediante requerimento do sujeito passivo, de seu representante legal ou de procurador regularmente constituído, perante o Setor de Arrecadação, Tributação e Fiscalização do Município.

§ 1º O prazo de adesão será de 90 (noventa) dias, contado do início da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de adesão, uma única vez, por até 30 (trinta) dias, mediante decreto.

§ 3º A prorrogação prevista no § 2º deste artigo não poderá alterar os créditos abrangidos, os percentuais de redução, o número máximo de parcelas, os requisitos de adesão ou as hipóteses de exclusão.

Art. 6º. O requerimento de adesão deverá indicar os créditos que serão incluídos no REFIS e será acompanhado dos documentos necessários à identificação do sujeito passivo e à formalização do termo de adesão.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar a forma de apresentação do requerimento, os documentos exigidos, os modelos de termo de adesão e os procedimentos necessários à execução do programa.

§ 2º A Administração poderá admitir requerimento presencial ou eletrônico, conforme a disponibilidade dos sistemas municipais.

Art. 7º. A adesão ao REFIS implica:

- I – confissão expressa, irrevogável e irretratável dos créditos incluídos.
- II – reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.
- III – renúncia aos benefícios de parcelamentos anteriores em relação aos créditos incluídos.
- IV – desistência de impugnações, defesas e recursos administrativos relativos aos créditos incluídos.
- V – desistência de ações judiciais, embargos à execução fiscal ou quaisquer medidas judiciais que discutam os créditos incluídos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.
- VI – aceitação integral das condições previstas nesta Lei Complementar e no termo de adesão.

§ 1º A confissão de dívida não impede a correção de erro material, duplicidade de cobrança, pagamento anteriormente realizado, ilegitimidade do sujeito passivo, prescrição, decadência ou inexistência total ou parcial do crédito.

§ 2º A adesão ao REFIS não importa em novação da dívida.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe



§ 3º A assinatura do termo administrativo de adesão não substitui a citação judicial, quando necessária, nem afasta a competência do Poder Judiciário para deliberar sobre atos processuais.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 8º. A consolidação dos créditos será realizada na data da formalização do pedido de adesão e compreenderá:

- I – o valor principal.
- II – a atualização monetária.
- III – os juros de mora.
- IV – as multas de mora.
- V – as multas punitivas ou administrativas, quando admitida sua inclusão.
- VI – os demais acréscimos legais.
- VII – os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, quando cabíveis, sem incidência dos descontos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso de créditos objeto de parcelamento anterior, os valores efetivamente pagos serão abatidos do saldo remanescente antes da aplicação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º A consolidação será formalizada em termo próprio, com identificação do sujeito passivo, descrição dos créditos incluídos, valor consolidado, modalidade de pagamento escolhida e condições do programa.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E DO PAGAMENTO

Art. 9º. O sujeito passivo que aderir ao REFIS poderá quitar o crédito consolidado à vista ou parceladamente, com os seguintes benefícios:

- I – pagamento em parcela única: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas de mora.
- II – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas: redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e das multas de mora.
- III – pagamento em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas: redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora.
- IV – pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas: redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora.
- V – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe



§ 1º A redução prevista neste artigo não se aplica ao valor principal, à atualização monetária, às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios.

§ 2º Os descontos somente se tornarão definitivos após a quitação integral do crédito incluído no REFIS.

§ 3º Enquanto não houver quitação integral, os benefícios permanecerão condicionados ao cumprimento regular do acordo.

§ 4º Tratando-se de multa punitiva decorrente de infração tributária ou administrativa, o benefício somente será admitido se a infração não decorrer de dolo, fraude, simulação ou conduta tipificada como crime.

Art. 10. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da emissão do Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º A falta de pagamento da parcela única ou da primeira parcela no prazo previsto no caput deste artigo tornará sem efeito o pedido de adesão, independentemente de notificação.

§ 2º As parcelas subsequentes vencerão mensalmente na data indicada no termo de adesão.

Art. 11. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física.

II – R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Quando o valor consolidado não comportar o número de parcelas escolhido em razão dos limites previstos neste artigo, o parcelamento será ajustado ao número máximo de parcelas possível.

Art. 12. As parcelas vencidas e não pagas no prazo ficarão sujeitas aos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A incidência dos acréscimos previstos no caput deste artigo não afasta a possibilidade de exclusão do REFIS, quando configurada qualquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DOS CRÉDITOS AJUIZADOS

Art. 13. Em se tratando de crédito ajuizado, a adesão ao REFIS será comunicada à Procuradoria-Geral do Município, para adoção das providências judiciais cabíveis.

§ 1º Comprovado o pagamento da primeira parcela, a Procuradoria-Geral do Município poderá requerer ao juízo competente a suspensão da execução fiscal enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe



§ 2º A adesão ao REFIS não autoriza o levantamento automático de penhora, bloqueio, depósito judicial, garantia ou constrição já efetivada, salvo decisão judicial em sentido contrário.

§ 3º A extinção da execução fiscal somente será requerida após a quitação integral do crédito, inclusive quanto aos honorários, custas e despesas processuais, quando devidos.

Art. 14. Os honorários advocatícios incidentes sobre créditos ajuizados serão aqueles fixados judicialmente ou previstos em legislação específica.

§ 1º Os honorários advocatícios não sofrerão os descontos previstos no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º A forma de pagamento dos honorários poderá ser ajustada no termo de adesão, observada a legislação aplicável e eventual deliberação judicial.

§ 3º Nos créditos não ajuizados, somente poderão ser exigidos honorários ou encargos extrajudiciais quando houver previsão legal específica.

CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 15. O parcelamento será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas.
- II – falta de pagamento de 3 (três) parcelas intercaladas.
- III – inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias.
- IV – não comprovação da desistência de impugnação, recurso, ação judicial, embargos ou qualquer medida relativa ao crédito incluído.
- V – propositura de nova medida administrativa ou judicial destinada a discutir crédito incluído no REFIS, ressalvada alegação de erro material, duplicidade de cobrança, pagamento anterior, ilegitimidade, prescrição, decadência ou inexistência do crédito.
- VI – prática de dolo, fraude, simulação ou apresentação de documento falso.
- VII – descumprimento de condição essencial prevista nesta Lei Complementar ou no termo de adesão.

§ 1º Antes do cancelamento, o sujeito passivo será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a pendência ou apresentar justificativa.

§ 2º A notificação prevista no § 1º deste artigo não será exigida quando não houver pagamento da parcela única ou da primeira parcela, hipótese em que a adesão não será aperfeiçoada.

§ 3º A exclusão será formalizada por decisão administrativa motivada.





§ 4º Nos casos de fraude, falsidade documental, dolo ou simulação, a Administração poderá suspender cautelarmente os benefícios até a conclusão da apuração administrativa.

Art. 16. O cancelamento do parcelamento implicará:

- I – perda dos benefícios concedidos em relação ao saldo remanescente.
- II – recomposição dos juros, multas e demais acréscimos legais sobre o saldo não pago.
- III – dedução dos valores efetivamente recolhidos.
- IV – restabelecimento da exigibilidade do crédito.
- V – prosseguimento da cobrança administrativa, do protesto ou da execução fiscal.
- VI – manutenção das garantias e constrições já existentes.

Parágrafo único. Os valores pagos serão apropriados ao crédito, vedada a restituição em razão do cancelamento do parcelamento.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17. Compete ao Setor de Arrecadação, Tributação e Fiscalização processar os pedidos de adesão, consolidar os créditos, emitir os documentos de arrecadação, acompanhar o pagamento das parcelas e promover os atos administrativos necessários à execução do REFIS.

Parágrafo único. Serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Município os casos relativos a créditos ajuizados, desistência judicial, honorários advocatícios, garantias, constrições judiciais ou dúvida jurídica relevante.

Art. 18. Compete à Procuradoria-Geral do Município adotar as medidas judiciais relativas aos créditos ajuizados incluídos no REFIS, especialmente quanto à suspensão, prosseguimento ou extinção das execuções fiscais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE FISCAL, TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE

Art. 19. A implementação do REFIS observará a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O projeto de lei deverá ser instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 2º O estudo de impacto deverá demonstrar a compatibilidade do REFIS com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Quando exigível, deverão constar do processo legislativo a estimativa de beneficiários, o prazo de vigência, as metas objetivas e quantificáveis e os mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação dos resultados.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe



Art. 20. A Administração manterá registros dos valores consolidados, benefícios concedidos, valores arrecadados, número de adesões, parcelamentos ativos e parcelamentos cancelados.

Parágrafo único. Os dados poderão ser divulgados de forma consolidada, observados o sigilo fiscal, a proteção de dados pessoais e as normas de transparência aplicáveis.

Art. 21. A divulgação do REFIS terá caráter exclusivamente educativo, informativo e institucional, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos, imagens, slogans ou expressões que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores ou agentes políticos.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar por decreto, exclusivamente para disciplinar procedimentos operacionais, formulários, documentos, emissão de guias, sistemas de arrecadação e demais providências administrativas necessárias à execução do REFIS.

Parágrafo único. O decreto regulamentar não poderá ampliar os benefícios, aumentar os percentuais de desconto, alterar os créditos abrangidos, ampliar o número de parcelas, dispensar requisitos legais ou criar novas hipóteses de exclusão.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, Estado do Ceará, aos 23 dias do mês de setembro de 2026.


JOSÉ PAULINO PEREIRA
Prefeito do Município de Araripe/CE





Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe



MENSAGEM Nº ____/2026

Araripe/CE, 23 de setembro de 2026.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araripe – REFIS ARARIPE 2026**, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025.

A iniciativa busca oferecer aos contribuintes condições especiais para a regularização de suas pendências perante a Fazenda Municipal, mediante redução de juros e multas de mora e possibilidade de pagamento parcelado. Ao mesmo tempo, pretende incrementar a arrecadação, reduzir o estoque da dívida ativa e conferir maior eficiência à cobrança administrativa e judicial.

O programa possui caráter excepcional e temporário, com prazo de adesão de 90 (noventa) dias, admitida uma única prorrogação por até 30 (trinta) dias. A proposta estabelece descontos graduais sobre juros e multas de mora, que variam de 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única, a 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, preservados o valor principal do crédito e a atualização monetária.

Com essa sistemática, pretende-se conciliar a recuperação de receitas municipais com a capacidade de pagamento dos contribuintes, oferecendo alternativas que favoreçam a quitação dos débitos e o retorno à regularidade fiscal. A recuperação desses valores poderá contribuir para o financiamento dos serviços públicos e das ações de interesse da população araripense.

A proposta também estabelece mecanismos de proteção ao interesse público, condicionando a consolidação definitiva dos benefícios à quitação integral dos créditos e prevendo o cancelamento do parcelamento em caso de descumprimento das condições legais. Além disso, exclui do programa, entre outras hipóteses, créditos decorrentes de dano ao erário, improbidade administrativa, corrupção e atos praticados com dolo, fraude ou simulação.





Estado do Ceará



Governo Municipal de Araripe

No âmbito da gestão, o projeto define as atribuições dos órgãos responsáveis pela execução do programa e prevê o acompanhamento das adesões, dos benefícios concedidos e dos valores arrecadados. Contempla, ainda, disposições sobre responsabilidade fiscal, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal e transparência dos resultados, resguardados o sigilo fiscal e os dados pessoais dos contribuintes.

Dessa forma, o REFIS ARARIPE 2026 constitui medida voltada à recuperação de créditos municipais e ao estímulo à regularização fiscal, com critérios objetivos e condições uniformes para os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses previstas.

Diante do interesse público que fundamenta a iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise e deliberação dessa Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para sua aprovação.

Renovo a Vossas Excelências meus votos de estima e consideração.

JOSÉ PAULINO PEREIRA
Prefeito do Município de Araripe/CE

